



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

ATA DA 447ª (QUADRIGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIA

1 Às 15 horas e 10 minutos do dia *23 de fevereiro de dois mil e vinte e dois*, reuniu-se o Plenário
2 deste Regional, *de forma híbrida (presencialmente e por videoconferência)*, em
3 cumprimento ao *caput* do art. 17, da Lei 5.905/1973. **EXPEDIENTE:** o secretário confere o
4 quórum e estão presentes: Conselheiros Titulares do QI: Dr. João Batista de Lima, Dr. Jebson
5 Medeiros de Souza (participou da reunião por videoconferência) e o Dr. Lourenço de Azevedo
6 Vasconcelos (participou da reunião por videoconferência); e os Conselheiros Titulares do QII:
7 Sra. Maria de Fátima Lopes da Silva (participou da reunião por videoconferência) e a Sra.
8 Antônia Suely Silva de Almeida. Presente à reunião os conselheiros suplentes do Quadro I,
9 Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva (participou da reunião por videoconferência) e Dra.
10 Yonara Pereira de Araújo Gaio (participou da reunião por videoconferência). **Comunicações**
11 **do Presidente:** *Não houve informes da presidência. Segue a ORDEM DO DIA: 1.
12 **Apreciação e deliberação sobre a Ata da Reunião do Comitê Permanente de Controle**
13 **Interno – CPCI/COREN-AC n. 002/2022 e Parecer n. 005/2022.** A Coordenadora da
14 CPCI, Sra. Antônia Suely Silva de Almeida, fez a leitura da Ata do Comitê Permanente de
15 Controle Interno do COREN-AC – CPCI/COREN-AC de n. 002/2022, bem como do Parecer
16 CPCI/COREN-AC n. 005/2022, que tratam sobre a análise e manifestação a respeito dos
17 Processos Administrativo Financeiros referentes ao mês de janeiro de 2022 de números
18 001/2022 a 021/2022, concluindo que todas as despesas executadas no período sob análise
19 estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC,
20 pugnando, assim, pela aprovação das respectivas contas. Em discussão, não havendo
21 discussão. Em votação, aprovado por unanimidade a Ata do Comitê Permanente de Controle
22 Interno do COREN-AC – CPCI/COREN-AC de n. 002/2022, bem como o Parecer
23 CPCI/COREN-AC n. 005/2022, que tratam sobre a análise e manifestação a respeito dos
24 Processos Administrativo Financeiros referentes ao mês de janeiro de 2022 de números
25 001/2022 a 021/2022. **2. Apreciação e deliberação acerca do Parecer de Conselheiro**
26 **sobre Admissibilidade de denúncia, objeto do PAD SP n. 05/2022, emitido pelo Dr. Pablo***



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

27 **José C. Bezerra da Silva.** O conselheiro relator Dr. Pablo José apresenta o Parecer de
28 Admissibilidade n. 06/2022 que versa sobre denúncia apresentada pela enfermeira Dra.
29 Daiana Ferreira da Silva Costa, COREN-AC n. 302.852 ENF, em desfavor da profissional de
30 enfermagem, enfermeira Dra. Ana Cláudia Nascimento França, COREN-AC n. 113.446 ENF,
31 gerente de enfermagem do HUERB, que havia determinado a uma técnica de enfermagem -
32 que estava sob a supervisão da Denunciante -, da enfermaria que estava sob os cuidados da
33 Denunciante para enfermaria distinta por falta de um técnico de enfermagem neste setor,
34 sendo que a técnica de enfermagem não aceitou e, por conseguinte, a Denunciada determinou
35 que ela fosse para casa. Diante deste fato, a denunciante não concordando com a medida
36 adotada pela Denunciada, entrou em contato com esta, solicitando que a profissional
37 permanecesse no setor, uma vez que estava com 30 (trinta) pacientes graves e com COVID-
38 19, sendo que a falta de mais um técnico de enfermagem causaria sérios transtornos para a
39 equipe de plantão, porém, a Denunciada não acatou e manteve sua posição adotada
40 anteriormente. Nesse sentido, relata o conselheiro Dr. Pablo José que a Denunciante acusa a
41 denunciada de autoritarismo, constrangimento pessoal, interferindo diretamente na
42 assistência por ordenar que a Técnica de Enfermagem fosse para casa mesmo com o desfalque
43 da equipe de enfermagem e a quantidade excessiva de pacientes. Diante desse quadro fático,
44 feitas as devidas ponderações, concluiu o conselheiro relator pela admissibilidade da denúncia
45 apresentada pela enfermeira Dra. Daiana Ferreira da Silva Costa, COREN-AC n. 302.852
46 ENF, em desfavor da profissional de enfermagem, enfermeira Dra. Ana Cláudia Nascimento
47 França, COREN-AC n. 113.446 ENF por indícios de infração aos artigos 24 e 45 do Código
48 de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN n. 564/2017). Em discussão,
49 Dr. Jebson se declara suspeito para votar a presente matéria em decorrência de sua amizade
50 com a denunciada, passando a substituí-lo, nesta votação, o Dr. Pablo José. Em votação,
51 aprovado por unanimidade o parecer do conselheiro relator Dr. Pablo José, que conclui pela
52 admissibilidade da denúncia apresentada pela enfermeira Dra. Daiana Ferreira da Silva Costa,
53 COREN-AC n. 302.852 ENF, em desfavor da profissional de enfermagem, enfermeira Dra.
54 Ana Cláudia Nascimento França, COREN-AC n. 113.446 ENF. **3. Apreciação e deliberação**



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

55 **acerca do Parecer de Conselheiro sobre Admissibilidade de denúncia, objeto do PAD**
56 **SP n. 04/2022, emitido pelo Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos.** O conselheiro relator
57 Dr. Lourenço de Azevedo apresenta o Parecer de Admissibilidade n. 04/2022 que versa sobre
58 denúncia apresentada pela Sra. Alcione de Souza, por e-mail, em desfavor da profissional de
59 enfermagem, enfermeira Dra. Suzanira Domingos Barbosa, que no exercício das atividades
60 de enfermagem no setor de Classificação de Risco do Hospital de Urgência e Emergência de
61 Rio Branco (Pronto Socorro), prestou cuidados de forma inadequada ao pai da denunciante,
62 um idoso de 70 (setenta) anos de idade que, segundo a denunciante, no momento dos fatos,
63 encontrava-se com febre há mais de 05 (cinco) dias e fortes dores no tórax. Segundo o
64 conselheiro relator, a denunciante afirma que a denunciada lhe tratou muito mal, além de ter
65 gritado com o paciente/idoso. Ainda segundo a denunciante, quando começou a registrar as
66 atividades da denunciada, esta parou de atender sue pai e começou a se exaltar na sala, o que
67 levou este a ter picos hipertensivos por ser este cardiopata e em decorrência, ainda, dos maus
68 tratos. Conclui o relator, ao analisar o referido processo administrativo, pela admissibilidade
69 da denúncia por infração ética aos artigos 1º, 24, 25, 26, 48, 61, 64, 71 e 72, todos contidos
70 no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução n. 564/2017) combinado
71 com o Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem (Resolução n. 370/2010). Além
72 disso, o conselheiro relator recomenda que seja regularizada a situação financeira da
73 denunciada junto o Regional em decorrência da existência de débitos, infringindo o art. 34 do
74 Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE. Em discussão, não havendo
75 discussão. Em votação, aprovado por unanimidade o Parecer de Admissibilidade n. 004/2022,
76 da lavra do Dr. Lourenço Azevedo, no sentido de admitir a denúncia apresentada pela Sra.
77 Alcione de Souza, por e-mail, em desfavor da profissional de enfermagem, enfermeira Dra.
78 Suzanira Domingos Barbosa. **4 Apreciação e deliberação acerca do MEMO/COREN-AC-**
79 **TES n. 001/2022, que trata da progressão por antiguidade dos funcionários do COREN-**
80 **AC.** O presidente esclarece que o Departamento Financeiro, juntamente com a contabilidade
81 do COREN-AC requereram à presidência para incluir na folha de pagamento do Regional a
82 progressão salarial por antiguidade dos seguintes funcionários: Sr. Manoel Pereira de



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

83 Oliveira, Sra. Maria Tereza de Lima Domingos, Sra. Raimunda Dyelen Leite da Cruz e o Sr.
84 Sandro Sales Pinto, sendo que estes completam no mês de fevereiro de 2022 o período de 24
85 (vinte e quatro) meses da adesão ao PCCS vigente. Além destes funcionários, o presidente
86 esclarece que, tendo em vista que foi revogado o ato administrativo que autorizava a redução
87 da jornada semanal de trabalho das duas enfermeiras fiscais do COREN-AC, as funcionárias
88 fiscais do Regional também serão abrangidas pelo pagamento da progressão. O presidente
89 esclarece que esta orientação foi realizada pela Procuradoria Jurídica do Regional que opinou,
90 fundamentadamente, pelo pagamento da progressão aos funcionários citados. Em discussão,
91 não havendo discussão. Após os esclarecimentos, o presidente coloca a matéria em votação,
92 sendo aprovada, por unanimidade, a inclusão, na folha de pagamento do Regional, do
93 pagamento da progressão salarial por antiguidade dos funcionários informados no corpo do
94 MEMO/COREN-AC-TES n. 001/2022, bem como a inclusão das duas enfermeiras fiscais do
95 Regional no pagamento da progressão salarial por antiguidade. **5. Apreciação e deliberação**
96 **acerca do Memorando 015/2022/UIC, que trata de solicitação de cancelamentos de**
97 **Registro Profissional.** O presidente fez a leitura do Memorando 015/2022/UIC, esclarecendo
98 que serão cancelados os Registros Profissionais dos seguintes profissionais de enfermagem:
99 **Na categoria de Enfermeiro (quadro I):** Dr. Aderson Vasconcelos Neto, COREN-AC
100 690.617 ENF; Dra. Alcione Martins da Silva, COREN-AC 433.049 ENF; Dr. Antônio José
101 Braga e Silva, COREN-AC 79.519; Dr. Cleilton da Silva Rodrigues, COREN-AC n. 681.484
102 ENF; Dra. Danielle Eleamen Baima, COREN-AC 483.786 ENF; Dra. Lucilene Monteiro
103 Almeida, COREN-AC n. 333.523 ENF; Dra. Sandra Cristina B. de Almeida, COREN-AC
104 679.685 ENF; Dra. Simone de Oliveira Foresto Abreu, COREN-AC 141.906 ENF; Dra.
105 Thatiana Lameira Maciel, COREN-AC 153.806 ENF. **Na categoria de Técnico de**
106 **Enfermagem (quadro II):** Sr. Abidula Ribeiro da Silva, COREN-AC 1.619.567 TEC; Sr.
107 Antônio Gleidson Matos da Costa, COREN-AC 387.925 TEC; Sra. Auxiliadora Rocha de
108 Souza, COREN-AC 1.035.888 TEC; Sr. Julio de Sá da Silva, COREN-AC 1.265.212 TEC;
109 Sra. Kelly Lima Pontes, COREN-AC 1.265.213; Sra. Maria Aires da Silva, COREN-AC
110 462.778; Sra. Maria de Fátima Gomes de Freitas, CORENAC 375.474 TEC; Sra. Mauricilia



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

111 Mendes da Silva, COREN-AC 337.039 TEC; Sr. Sandro Roberto Alves Moura, COREN-AC
112 593.639 TEC. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado por unanimidade
113 o cancelamento do registro profissional dos profissionais de enfermagem relacionados
114 nominalmente acima, com seus respectivos registros profissionais. **6. Apreciação e**
115 **deliberação acerca do Parecer de Conselheiro sobre admissibilidade de denúncia, objeto**
116 **do PAD SP n. 035/2021, emitido pela Dra. Yonara de Araújo Pereira Gaio.** Dra. Yonara
117 fez a leitura de seu Parecer de Admissibilidade sobre os autos do PAD COREN AC n.
118 035/2021, que trata sobre denúncia realizada pelos enfermeiros Dr. Igor de Souza Ribeiro,
119 COREN-AC n. 600.313 ENF e o Dr. Randson Amorim da Silva, COREN-AC n. 366.085
120 ENF, em desfavor da Enfermeira Dra. Glaucia de Lima Gama em decorrência de atos
121 praticadas pela Denunciada que, quando no exercício da gerência de enfermagem da UPA do
122 Juruá estava obrigando os enfermeiros a referenciar os pacientes com sintomas gripais para
123 outras Unidades sem que houvesse um protocolo estabelecido para isso. Além disso, o
124 enfermeiro da observação era constantemente remanejado para outros setores, deixando o
125 setor de origem descoberto por profissional enfermeiro. Segundo a conselheira relatora,
126 conforme se extrai das oitivas contidas nos autos, a questão do referenciamento dos pacientes
127 com sintomas gripais foi sanada ainda no início do mês de dezembro de 2021, uma vez que
128 as síndromes gripais voltaram a ser atendidas na instituição. Quanto ao déficit de profissional
129 enfermeiro, apesar de ter existido, segundo relatório da última fiscalização realizada no mês
130 de fevereiro de 2022, verificou-se que o déficit na escala de enfermagem da UPA do Juruá
131 havia sido resolvido parcialmente. Concluiu a relatora pelo arquivamento do PAD em
132 questão, uma vez que o referenciamento das síndromes gripais havia sido sanado e ocorreu a
133 contratação de enfermeiros para cobrir a sala de medicação da unidade, bem como
134 recomendou que a denunciada fosse notificada quanto à existência de débito de anuidade no
135 valor de R\$ 287,79 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) para que
136 promova o adimplemento deste. Em discussão, não havendo discussão. Nesta votação, Dra.
137 Yonara, relatora do processo, substituiu Dr. Lourenço na votação. Em votação, aprovado por
138 unanimidade o parecer a conselheira relatora, que concluiu pelo arquivamento da denúncia em



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

139 desfavor da enfermeira Glaucia de Lima Gama, devendo esta ser notificada sobre o débito de
140 anuidade no valor de R\$ 287,79 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) a
141 fim de que promova o seu adimplemento. O presente PAD deve ser encaminhado ao setor
142 jurídico para que seja anexado ao PAF n. 31/2021, por se tratar de matéria correlata, segundo
143 a relatora. **7. Apreciação e deliberação acerca do Parecer Técnico de Conselheiro sobre**
144 **Assistência ao parto normal e ao recém-nascido, objeto do PAD n. 054/2022, emitido**
145 **pela Dra. Yonara de Araújo Pereira Gaio.** A conselheira Relatora Dra. Yonara fez a leitura
146 de seu parecer que trata sobre a análise sobre o protocolo de assistência ao parto normal e
147 recém-nascido de risco habitual da Maternidade Bárbara Heliodora, contido no PAD n.
148 054/2021. A fundamentação utilizada pela conselheira relatora encontra-se nos artigos 1º e
149 15 da Lei 5.905/73, no artigo 11 da Lei 7.498/86, nos artigos 2º e 4º da Portaria n. 11/2015
150 que redefine as diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN)
151 no Sistema Único de Saúde (SUS), nas Resoluções COFEN números 358/2009, 429/2012,
152 509/2016, 564/2017, 516/2016 (artigos 2º e 3º), 581/2018 e nas diretrizes Nacionais de
153 Assistência ao Parto Normal contidas na Portaria n. 353/2017. Ao final a relatora conclui por
154 recomendar “que o **acompanhamento do Enfermeiro Obstétrico no atendimento à**
155 **mulher e ao recém-nascido no parto normal** deve ser baseada na implementação do
156 Processo de Enfermagem. O Enfermeiro realiza o Processo de Enfermagem, baseado
157 nas recomendações da Resolução Nº 358/2009, institua a Sistematização da Assistência
158 de Enfermagem (SAE). O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte
159 teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de
160 enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça
161 a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.” Além disso, o
162 mencionado parecer da conselheira relatora orienta que “seja incluída dentro do
163 protocolo em questão, a implantação do processo de enfermagem, baseado na
164 Sistematização da Assistência de Enfermagem. Podendo ser feito um modelo/roteiro
165 padrão para essa finalidade específica”, bem como orienta sobre a necessidade de



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

166 criação de um POP que estabeleça a forma de realização dos exames de
167 cardiocografia que podem vir a ser realizados durante o trabalho de parto, uma vez
168 que é a enfermagem que fica responsável, na instituição de saúde, pela realização deste
169 exame. Em discussão, não havendo discussão. Para o processo de votação, a Dra.
170 Yonara substituirá o Dr. Lourenço para que possa emitir o seu voto de relatora. Em
171 votação, aprovado por unanimidade o Parecer da Dra. Yonara nos termos em que foi
172 proferido. **8. Apreciação e deliberação acerca da mudança de carga horária das**
173 **Enfermeiras Fiscais.** Para explicar a matéria, o presidente Dr. João Batista passou a palavra
174 ao conselheiro Dr. Jebson Medeiros esclarece aos membros do Plenário do Regional que,
175 apesar da vontade política de defender a redução da jornada semanal de trabalho das
176 enfermeiras fiscais para 30 horas, já que a nível nacional essa é uma bandeira de luta da
177 categoria, há de se pensar na questão operacional da gestão, que conta com apenas duas
178 enfermeiras fiscais, o que causaria um impacto considerável nas atividades, vez que o
179 Regional perderia 20 (vinte) horas de trabalho. Além disso, ressalta o conselheiro que para se
180 reduzir a jornada de trabalho das enfermeiras fiscais, além da motivação política, há de ser
181 extremamente necessária a motivação administrativa, amparada em uma avaliação do impacto
182 na redução da jornada de trabalho, a fim de se evitar eventual prejuízo para as atividades de
183 fiscalização do exercício profissional da enfermagem nas instituições de saúde dos 22 (vinte
184 e dois) municípios do estado do Acre. Ressalta o conselheiro que esta redução de jornada
185 semanal de trabalho está condicionada ao fato de que as enfermeiras fiscais iriam renunciar a
186 eventual progressão por dois períodos. Dra. Yonara ressalta que deve ser mantida a jornada
187 semanal de trabalho em 30 horas semanais, uma vez que os Coren`s defendem a bandeira de
188 luta pela jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas para a enfermagem, sendo
189 incoerente possuir um quadro de enfermeiros fiscais com jornada semanal de trabalho com
190 40 (quarenta) horas. Sustenta ainda que as enfermeiras fiscais do COREN-AC vêm cumprindo
191 a meta mensal de 12 (doze) fiscalizações ao mês, que foi estabelecida pelo COFEN, sendo
192 possível, então a redução da jornada de trabalho. Dr. João Batista esclarece que é necessário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

193 que se firme um acordo coletivo de trabalho com o sindicato da categoria para que este tipo
194 de acordo, em que as enfermeiras fiscais renunciem ao direito da progressão almejando a
195 redução da jornada semanal de trabalho, tenha validade. Como no estado do Acre não há
196 sindicato representativo da categoria dos enfermeiros fiscais ou dos funcionários de
197 Conselhos de Classe, torna-se necessário firmar acordo com uma entidade sindical nacional,
198 o que se torna muito difícil. Portanto, também há a questão da invalidade do acordo que foi
199 firmado sem o aval do sindicato representativo da categoria. Nesse sentido, pugna o
200 presidente pela revogação do ato administrativo que concedeu a redução da jornada semanal
201 de trabalho das enfermeiras fiscais do COREN-AC para 30 (trinta) horas. Dra. Yonara
202 solicitou que constasse em ata sua manifestação contrária ao retorno da jornada semanal de
203 trabalho de 40 (quarenta) horas para as enfermeiras fiscais do Regional. Não havendo mais
204 discussão. Em votação, aprovada por unanimidade a revogação do ato que concedeu a redução
205 da jornada semanal de trabalho às enfermeiras fiscais do Regional, devendo estas receberem
206 a progressão retroativa a janeiro de 2022, uma vez que não tiveram a implementação da
207 redução da jornada de trabalho no mês de janeiro de 2022. Assim, deverá ser incluída na folha
208 de pagamento a progressão das enfermeiras fiscais do Regional, devendo estas permanecer
209 em uma jornada semanal de trabalho de 40 horas. **9. Apreciação e deliberação acerca do**
210 **pagamento da progressão por antiguidade dos empregados públicos: Carlos Yuri**
211 **Miranda, Gilcilene Gadelha e Nayara Oliveira com data retroativa a partir de janeiro**
212 **de 2022, conforme decisão em Diretoria.** O presidente esclarece que o funcionário Carlos
213 Yuri não pertence mais ao quadro de empregados públicos do COREN-AC. Com relação às
214 enfermeiras fiscais, como o acordo de redução da jornada semanal de trabalho estava
215 condicionada ao ato de renúncia da progressão por antiguidade, considerando que este acordo
216 foi revogado pela Diretoria e Plenário do COREN-AC, as enfermeiras fiscais farão jus ao
217 recebimento da progressão por antiguidade, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro de
218 2022. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado por unanimidade o
219 pagamento da progressão por antiguidade às enfermeiras fiscais, Dra. Gilcilene Gadelha e
220 Dra. Nayara Oliveira com data retroativa a partir de janeiro de 2022. **10. Apreciação e**



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

221 **deliberação a cerca da possibilidade de se realizar um concurso simplificado para**
222 **contratação, de forma temporária, de agentes administrativos para o Regional. O**
223 presidente esclarece que dois funcionários efetivos pediram demissão recentemente e que o
224 último concurso público realizado pelo Regional está com o prazo vencido, não podendo ser
225 chamado nenhum outro concursado. Ressalta o presidente que o processo licitatório para
226 contratação de serviços terceirizados está com valores elevados, o que comprometeria o
227 orçamento do COREN-AC. Assim, diante do atual contexto, propõe que se realize um
228 concurso simplificado para contratação de agente administrativo por um período de 01 (um)
229 ano, podendo prorrogar por igual período. O presidente informa que segundo o parecer da
230 contadora, o custo mensal por empregado contratado no regime temporário por meio de
231 concurso simplificado por meio de análise curricular é de R\$ 2.219,13 (dois mil, duzentos e
232 dezenove reais e treze centavos). No entanto, se for por meio de empresa terceirizada, o custo
233 mensal por empregado terceirizado é de R\$ 4.638,28 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito
234 reais e vinte e oito centavos). Em discussão, Dr. Jebson Medeiros recomenda que
235 paralelamente a realização deste processo de contratação de funcionários temporários por
236 meio de concurso simplificado por meio de análise curricular, que seja aberto processo
237 administrativo para iniciar os procedimentos para realização de concurso público para
238 reposição e ampliação do quadro de empregados públicos do COREN-AC. Não havendo mais
239 discussão. Em votação, aprovado por unanimidade a autorização para abertura de concurso
240 simplificado, que será realizado por meio de análise curricular, para contratação de 04(quatro)
241 empregados temporários. Também está autorizada a abertura de um Processo Administrativo
242 para realização de concurso público efetivo para cadastro de reserva para contratação de
243 agente administrativo e enfermeiro fiscal para o Regional. **ASSUNTOS GERAIS:** Não
244 houve inclusão de novas proposições por escrito e não incluídas na ordem do dia. **Palavra**
245 **aos membros e demais participantes da reunião:** *não houve manifestação dos membros do*
246 *Plenário.* Não havendo mais nada a ser discutido, o presidente deu por encerrada a presente
247 reunião às 17 horas e 20 minutos, e eu, Jebson Medeiros de Souza, Secretário, lavrei a presente
248 ata que será assinada por mim, pelo Presidente e demais conselheiros.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

249	Conselheiros Titulares:
250	
251	Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF _____
252	
253	Dr. Jebson Medeiros de Souza, COREN-AC 95.621- ENF _____ <i>Jebson Medeiros de Souza</i>
254	
255	Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos – COREN-AC 402451-ENF _____
256	
257	Sra. Maria de Fatima Lopes da Silva – COREN/AC 388.796–TE _____
258	
259	Sra. Antônia Suely Silva de Almeida – COREN-AC 263049–TE _____
260	
261	Conselheiros Suplentes:
262	
263	Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva – COREN-AC 182.931-ENF _____
264	
265	Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio – COREN-AC 146.8400-ENF _____